COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS.
Rubrica

Ofício de n° 1025/2022 – SEFIN/PMV Viseu, 21 de dezembro de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -CPL

Nilce Maria Sousa Monteiro
Presidente da Comissão de Licitação

Assunto: **Solicitação 2º termo ADITIVO de prazo a inexigibilidades nº 001.**

Senhora Presidente,

Considerando o Vencimento do contrato 001/2021, e por meio deste solicitar Termo Aditivo de Contrato Administrativo nº 001/2021 proveniente da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, firmado com a empresa a **ASP AUTOMOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA**, CNPJ 02.288.268/0001-04 cujo objeto é Contratação empresa jurídica especializada no fornecimento de Licença de uso (Locação), de Sistemas (Softwares) Integrados de Gestão Pública nas Áreas de Licitações, Contabilidade Pública (Geração do E-Contas TCM-PA).

Com transparência Pública de Dados Prevista pela Lei Complementar Licitações, na forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 10.540/2020 e Instrução Normativa nº18/2020/TCMPA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal se Finanças do Município de Viseu/PA.

Desse modo, há necessidade da continuidade da prestação dos serviços conforme abaixo:

A continuação do serviço prestado pela empresa ASP – automação, serviços e produtos de informática Ltda, atende um sistema Integrado de Gestão Pública nas áreas de Licitações, Contabilidade e Almoxarifado e atender as necessidades da Prefeitura, Câmara Municipal, Secretarias e Fundos Municipais de Viseu-PA. Sendo um serviço de notária especialização bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

A complexidade da administração pública torna prudente a contratação de empresas especializadas, visando o desempenho e eficácia nas áreas afins e de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com menor margem risco e maior margem de segurança, sendo pautado em informações claras, concisas e tempestivas com efetiva prestação dos serviços públicos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 222
Rubrica

A lei de licitações em seu art. 25 inciso I sobre a inexigibilidade "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta lei de natureza singular com os profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". Assim, a contratação de Empresa Jurídica Especializada no fornecimento de Licença (Softwares) Sistema Integrado de Gestão Pública nas áreas de Licitações, Contabilidade e Almoxarifado e atender as necessidades da Prefeitura, Câmara Municipal, Secretarias e Fundos Municipais de Viseu-PA, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, ou seja, o serviço diferenciado com relação aos demais que fazem o que se convencionou chamar. Serviço de natureza singular é aquele que foge do corriqueiro do dia a dia, da administração pública imprescindível é a notória especialização da contratada.

O serviço a ser contratado, possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível, dentre outros possui toda uma especificidade, pois é destinado a aperfeiçoar o andamento dos serviços desenvolvidos por esta prefeitura, serviços esses que apresentam determinada singularidade como o planejamento, financeiro, contabilidade e transparência pública o acompanhamento dos processos oriundos dos tribunais de contas, o acompanhamento mensal dos percentuais de pessoal, além de muitos outros que tornariam a enumeração demasiadamente extensiva. Inegavelmente, se está diante de serviços de natureza singular e relevância á Administração a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

O Tribunal de Contas da União -TCU tratou com propriedade a questão relacionada à singularidade do objeto, nos termos:

> "Singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notabilidade, quer dizer que não se trata de algo corriqueiro (...). A existência de outros profissionais que possam prestar um serviço não basta para retirar sua singularidade". (Acordão 410/2001)

Para a determinação do caráter singular da atividade é imprescindível que seja complexa e especial, de forma que para ser desempenhada adequadamente o profissional deva ter alta qualificação, a qual poucos possuam. Neste sentido, a doutrina:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 223
Rubrica

"A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado"

Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação, caso qualquer profissional especializado padrão possa desempenhar o serviço a contento, este não poderá ser classificado como serviço técnico profissional de natureza singular. Mais uma vez, doutrina leciona:

> A identificação de um caso anômalo depende da conjugação da natureza própria do objeto a ser executado com as habilidades titularizadas por um profissional-padrão que atua no mercado, ou seja, não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum. Impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo caraterísticas próprias do executor (...).

Assim, para que um serviço de técnico especializado seja qualificado como singular, mister que não possa ser prestado por um profissional especializado padrão. O contratado com base no artigo 25 I da lei 8666 de 1993, combinado com o art.13 do mesmo diploma legal deve desempenhar um serviço especialíssimo, peculiar. Da mesma forma, tal de serviço também deverá requerer uma habilitação específica (serviço técnico) e fazer com que o contratado seja reconhecido por sua excelência no assunto (notária especialização).

Notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a lei de licitações em seu art. 25 §1º - estabelece que, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente, de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 224
Rubrica

Sob o ponto de vista legal, o art. 57§1 da lei 8666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão não extrapola o prazo legal, sua prorrogação encontra-se amparada pelo dispositivo legal supramencionado desta feita, solicito a prorrogação por mais 12 (doze) meses, após seu vencimento.

Por fim, considerando os fatores demonstrados acima, percebe-se que tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o adiantamento contratual, motivo pelo qual solicito a Vossa Senhoria após oitiva da procuradoria Jurídica, a legalização para formalização do aditamento.

Atenciosamente.

TAUANNY DARCIELLE SILVA GUEDES:94734542287

Assinado de forma digital por TAUANNY DARCIELLE SILVA GUEDES:94734542287
Dados: 2022.12.21 09:43:58 -03'00'

TAUANNY DARCIELLE SILVA GUEDES
Secretária Municipal Finanças
Decreto nº 002/2022